

Quadro comparativo entre os textos da DN 119/2012 (relatórios de gestão de 2012) e da DN 127/2013 (relatórios de gestão de 2013).

TEXTO DA DECISÃO NORMATIVA TCU Nº 119/2012	TEXTO DA DN OBJETO DESTE ANTEPROJETO	COMENTÁRIOS
<p>Dispõe acerca das unidades jurisdicionadas cujos dirigentes máximos devem apresentar relatório de gestão referente ao exercício de 2012, especificando a organização, a forma, os conteúdos e os prazos de apresentação, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa TCU nº 63, de 1º de setembro de 2010.</p>	<p>Dispõe acerca das unidades jurisdicionadas cujos dirigentes máximos devem apresentar relatório de gestão referente ao exercício de 2013, especificando a organização, a forma, os conteúdos e os prazos de apresentação, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa TCU nº 63, de 1º de setembro de 2010.</p>	<p>Atualização do exercício de referência.</p>
<p>O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e</p>	<p>O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e</p>	<p>Mnatis as redações. Atualização apenas do número do Processo onde foi discutida a proposta de DN.</p>
<p>Considerando o poder regulamentar que lhe confere o art. 3º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para expedir normativos sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento;</p>	<p>Considerando o poder regulamentar que lhe confere o art. 3º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para expedir normativos sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento;</p>	
<p>Considerando as disposições contidas na Instrução Normativa TCU nº 63, de 1º de setembro de 2010, doravante denominada IN TCU nº 63/2010 nesta Decisão Normativa, em especial no seu art. 3º, bem como os estudos desenvolvidos no âmbito do TC 019.067/2011-9, resolve:</p>	<p>Considerando as disposições contidas na Instrução Normativa TCU nº 63, de 1º de setembro de 2010, doravante denominada IN TCU nº 63/2010 nesta decisão normativa, em especial no art. 3º, bem como os estudos desenvolvidos no âmbito do TC 043.414/2012-5, resolve:</p>	
	<p>DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E ABRANGÊNCIA</p>	
<p>Art. 1º. A organização e a apresentação dos relatórios de gestão pelas unidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas da União referentes ao exercício de 2012 devem obedecer às disposições da IN TCU nº 63/2010, desta decisão normativa e da Portaria prevista no § 7º do art. 4º.</p>	<p>Art. 1º As disposições desta decisão normativa aplicam-se à elaboração dos relatórios de gestão do exercício de 2013 que serão apresentados pelas unidades jurisdicionadas relacionadas no Anexo I em 2014, as quais devem observar também as disposições da IN TCU nº 63/2010 e da portaria prevista no inciso VI do <i>caput</i> do art. 5º.</p>	<p>O texto foi alterado em relação ao exercício de referência e à exclusão dos dois parágrafos. O § 1º foi excluído em razão de a definição de UJ ter sido tratada na IN TCU nº 63/2010, tornando-se desnecessária aqui. O conteúdo do § 2º do art. 1º da DN 119 foi incorporado ao art. 2º do anteprojeto.</p>
<p>§ 1º Para fins do disposto no <i>caput</i> deste artigo, consideram-se jurisdicionadas ao Tribunal as unidades que se enquadrem em pelo menos uma das classificações dispostas no art. 2º da IN TCU nº 63/2010.</p>		

	DA APRESENTAÇÃO E CONTEÚDO DO RELATÓRIO DE GESTÃO	
§ 2º A responsabilidade pela apresentação dos relatórios de que trata o <i>caput</i> é do dirigente máximo de cada unidade relacionada no Anexo I desta decisão normativa.	<p>Art. 2º A apresentação do relatório de que trata o <i>caput</i> do art. 1º em conformidade com as normas que o regulamentam é de responsabilidade do dirigente máximo da unidade relacionada no Anexo I.</p> <p>Parágrafo único. No caso de relatório de gestão constituído na forma agregada, a responsabilidade pela apresentação de que trata o <i>caput</i> é também do dirigente máximo de cada unidade cuja gestão foi agregada ao relatório de gestão da unidade apresentadora.</p>	Criado artigo e parágrafo único para estabelecer que a responsabilidade pela elaboração e envio do relatório de gestão é do dirigente máximo, inclusive no caso de relatório de gestão agregado.
Art. 2º. Para definição da forma de apresentação e dos conteúdos dos relatórios de gestão, as unidades jurisdicionadas observarão as classificações estabelecidas no art. 5º da IN TCU nº 63/2010, assim como as configurações dispostas no Anexo I desta decisão normativa e na portaria de que trata o art. 4º, § 3º.	Art. 3º A elaboração dos relatórios de gestão deve observar a configuração individual, consolidada ou agregada identificada no Anexo I, bem como as demais especificações contidas nesse Anexo.	
§ 1º As unidades jurisdicionadas relacionadas no Anexo I estão organizadas por poder, órgão vinculador ou responsável e natureza jurídica e são identificadas pela denominação da estrutura regimental ou pelo título do programa de governo.	§ 1º As unidades jurisdicionadas relacionadas no Anexo I estão organizadas em ordem alfabética crescente dentro de cada natureza jurídica, observada ainda a classificação por poder, tipo de administração e órgão vinculador ou supervisor.	
§ 2º Órgão vinculador é a maior agregação hierárquica das unidades jurisdicionadas ao Tribunal, sendo representado:	§ 2º Órgão vinculador é a maior agregação hierárquica das unidades jurisdicionadas ao Tribunal, sendo representado:	Inclusão do CNJ, do CNMP e dos conselhos federais de fiscalização profissional como órgãos vinculadores. Os dois primeiros já eram relacionados no Anexo I como órgãos vinculadores. Já os conselhos federais, foram incluídos em razão do Acórdão 2666/2012- Plenário, que passou a incluir essas entidades para fins de prestação de contas.
I - pela Câmara dos Deputados, pelo Senado Federal e pelo Tribunal de Contas da União, no Poder Legislativo;	I - pela Câmara dos Deputados, pelo Senado Federal e pelo Tribunal de Contas da União, no Poder Legislativo;	
II - pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça, pela Justiça Federal, pela Justiça do Trabalho, pela Justiça Eleitoral, pela Justiça Militar e pela Justiça do Distrito Federal e Territórios, no Poder Judiciário;	II - pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça, pela Justiça Federal, pela Justiça do Trabalho, pela Justiça Eleitoral, pela Justiça Militar, pela Justiça do Distrito Federal e Territórios e pelo Conselho Nacional de Justiça, no Poder Judiciário;	
III - pela Presidência da República, pela Vice-Presidência da República e pelos Ministérios, no Poder Executivo;	III - pela Presidência da República, pela Vice-Presidência da República e pelos Ministérios, no Poder Executivo;	
IV - pelo Ministério Público da União, nas Funções Essenciais à Justiça.	IV - pelo Ministério Público da União e pelo Conselho Nacional do Ministério Público no âmbito das Funções Essenciais à Justiça, conforme Capítulos IV do Título IV da Constituição Federal.	

Não existia correspondente na DN 119/2012.	V – Conselhos federais de fiscalização profissional.	
§ 3º Órgão responsável é o definido na Lei nº 11.653/2008 como responsável pela supervisão de programa de governo.	Excluído do anteprojeto.	Excluído o § 3º do art. 2º da DN 119/2012 em razão de o PPA não mais tratar de órgão responsável no nível de Programa e sim de Objetivo.
Não existia correspondente na DN 119/2012.	§ 3º Órgão supervisor é aquele incumbido de supervisionar as atividades da unidade jurisdicionada, ainda que não esteja estabelecida vinculação hierárquica.	Foi criado o § 3º do art. 3º no anteprojeto em razão da necessidade de definir o órgão supervisor, que pode ser uma alternativa ao órgão vinculador na administração pública federal.
Art. 3º. Os relatórios de gestão serão apresentados pelas unidades jurisdicionadas indicadas no Anexo I desta Decisão Normativa, até as datas nele fixadas.	Art. 4º Os relatórios de gestão devem ser apresentados pelas unidades jurisdicionadas relacionadas no Anexo I exclusivamente por via eletrônica.	
§ 1º As unidades jurisdicionadas de que trata o <i>caput</i> deste artigo enviarão, de acordo com a data e com as orientações comunicadas pela secretaria de controle externo do TCU a que se vinculam, os nomes e os números do CPF de pelo menos dois responsáveis para fins de habilitação para uso do sistema eletrônico de envio do relatório de gestão.	§ 1º A secretaria de controle externo ou de fiscalização do TCU à qual se vincula cada unidade jurisdicionada orientará, até 14/2/2014, sobre as providências necessárias à habilitação dos responsáveis para uso do sistema eletrônico de envio do relatório de gestão.	
§ 2º A critério do órgão superior respectivo, o relatório de gestão poderá ser encaminhado ao Tribunal pelo órgão de controle interno a que se vincular a unidade jurisdicionada.	§ 2º A critério do órgão superior respectivo, o relatório de gestão poderá ser encaminhado ao Tribunal pelo órgão de controle interno a que se vincular a unidade jurisdicionada.	
Não existia correspondente na DN 119/2012.	§ 3º O Tribunal disponibilizará acesso eletrônico ao relatório de gestão, a partir da sua entrada na base de dados do TCU, ao órgão de controle interno a que se vincular a unidade jurisdicionada apresentadora.	Foram feitos ajustes nas redações e incluído o § 4º, abrindo a possibilidade de os órgãos de controle interno terem acesso aos relatórios no mesmo momento do Tribunal. Com isso, desfaz-se a necessidade de os OCI exigirem o relatório por e-mail ou em papel.
§ 3º Os órgãos ou as unidades responsáveis relacionadas no Anexo I devem comunicar ao TCU e ao órgão de controle interno respectivo, em até 15 (quinze) dias do fato, qualquer alteração ocorrida nas suas estruturas.	§ 4º Os órgãos ou as unidades responsáveis relacionadas no Anexo I devem comunicar ao Tribunal e ao órgão de controle interno respectivo, em até 15 (quinze) dias do fato, as alterações ocorridas nas suas estruturas que possam interferir na configuração das contas ou de seus conteúdos.	
Art. 4º. Os relatórios de gestão das unidades jurisdicionadas a que se refere o art. 3º devem ser organizados de acordo com a classificação do art. 5º da IN TCU nº 63/2010, conter, no mínimo, as informações especificadas no Anexo II, respeitar os requisitos estabelecidos no Anexo III e contemplar o detalhamento de conteúdos estabelecido na portaria prevista no § 7º deste artigo.	Art.5º Os relatórios de gestão devem contemplar os conteúdos estabelecidos no Anexo II desta decisão normativa, observando-se ainda as seguintes disposições:	A nova redação do <i>caput</i> deixa o texto mais claro, vez que trata somente dos conteúdos. A configuração já é tratada no <i>caput</i> do art. 3º; a exigência de atender às disposições do Anexo III está no inciso V deste artigo; a obrigação de atender também ao disposto na portaria está expressa no <i>caput</i> do art. 1º.
§ 1º As unidades jurisdicionadas destacadas nominalmente no	I – As unidades jurisdicionadas relacionadas no Anexo I devem contemplar em seus relatórios de gestão as informações sobre a	Ajustes na redação.

Anexo I desta decisão normativa devem contemplar em seus relatórios de gestão informações sobre a gestão das unidades e subunidades de sua estrutura hierárquica não referidas nesse Anexo.	gestão das unidades e subunidades de sua estrutura hierárquica não destacadas no referido Anexo;	
Conteúdo inexistente na DN 119/2012.	II – Os conteúdos dispostos na parte A do Anexo II, Informações Gerais sobre a Gestão, devem ser explicitados no relatório de gestão sempre que identificados no Quadro A1 do referido Anexo como aplicáveis à natureza da unidade jurisdicionada;	Inciso incluído para alertar as UJ quanto a necessidade de observar o Quadro A1, que relaciona os conteúdos à natureza jurídica.
§ 2º As unidades jurisdicionadas relacionadas na Parte B do Anexo II desta Decisão Normativa devem contemplar em seus relatórios, além dos conteúdos desta Parte B, os conteúdos da Parte A aplicáveis a sua natureza jurídica.	III – As unidades jurisdicionadas relacionadas na Parte B do Anexo II devem contemplar em seus relatórios os conteúdos nela exigidos, além dos conteúdos da Parte A que forem aplicáveis a sua natureza jurídica;	Ajustes na redação.
§ 3º As unidades jurisdicionadas relacionadas na Parte C do Anexo II desta Decisão Normativa estão obrigadas a contemplar em seus relatórios somente os conteúdos exigidos nessa Parte C do Anexo II.	IV – As unidades jurisdicionadas relacionadas na Parte C do Anexo II estão obrigadas a contemplar em seus relatórios somente os conteúdos nela exigidos e podem, sempre que possível, utilizar as orientações e quadros da portaria de que trata o inciso VI deste artigo para elaboração do relatório de gestão;	O próprio § 3º, ao incluir a palavra “somente” já desobrigava as UJ com contas customizadas de apresentarem os conteúdos da Parte A e B. Foi incluído o texto explicitando a possibilidade de as UJ com contas customizadas utilizarem as orientações da portaria.
§ 4º As unidades jurisdicionadas relacionadas na Parte C do Anexo II desta Decisão Normativa ficam, em razão do disposto § 3º anterior, desobrigadas de incluir no seu relatório de gestão os conteúdos gerais e específicos estabelecidos nas Partes A e B desse Anexo.		
§ 5º Os relatórios de gestão podem conter somente informações que não estejam protegidas pelos sigilos bancário, fiscal ou comercial.	Transferido para o art. 6º do anteprojeto.	
§ 6º Os relatórios de gestão de unidade em extinção, liquidação, dissolução, transformação, fusão, incorporação ou desestatização contemplarão, além dos conteúdos especificados no Anexo II desta decisão normativa, documentos e informações relativos às providências adotadas para encerramento das atividades da unidade, em especial os termos de transferência patrimonial e a situação dos processos administrativos não encerrados, com o aceite dos respectivos destinatários.	Transferido para o art. 9º do anteprojeto.	
Conteúdo inexistente na DN 119/2012.	V – A apresentação dos conteúdos no relatório de gestão deve seguir a estrutura definida no Anexo III desta decisão normativa;	Incluído para expressar a obrigatoriedade de os relatórios observarem os requisitos do Anexo III.
§ 7º Portaria do Presidente do Tribunal, a ser divulgada em até 90 (noventa) dias da publicação desta decisão normativa, orientará a elaboração de conteúdos de que trata o Anexo II desta decisão normativa.	VI – Portaria do Presidente do Tribunal, a ser divulgada em até 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão normativa, orientará a elaboração de conteúdos de que tratam as Partes A e B do Anexo II.	Redução do prazo para 60 dias para emissão da portaria de orientações e especificação de que tal portaria irá tratar somente das Partes A e B do Anexo II.
§ 8º Os relatórios de gestão serão encaminhados exclusivamente	Transferido para o art. 4º do anteprojeto.	

por intermédio da sistemática eletrônica definida pelo Tribunal.		
Corresponde ao § 5º do art. 4º da DN 119/2012.	<p>Art. 6º As informações classificadas como sigilosas em razão de atendimento a expressa disposição legal não podem ser incluídas no relatório de gestão, enquanto estiver vigente a restrição a seu acesso.</p> <p>Parágrafo único. Caso haja necessidade de aplicação do disposto no <i>caput</i> em relação a informação exigida nas Partes A, B ou C do Anexo II desta decisão normativa ou na portaria de que trata o inciso VI do <i>caput</i> do art. 5º, a unidade jurisdicionada deve declarar, na introdução do respectivo capítulo do relatório, a supressão da informação e o dispositivo legal que fundamenta a sua classificação como sigilosa.</p>	O artigo e parágrafo único visam ao detalhamento dos procedimentos que a UJ deve adotar em relação às informações classificadas como sigilosas. Passa a ser obrigatória a declaração, se for o caso, de que as exigências da norma de contas não foram plenamente atendidas em razão de norma legal que impedia, dada a necessidade de proteção da informação, sendo obrigatória, também, a indicação da norma legal.
	DAS UNIDADES QUE INICIAREM SUAS ATIVIDADES NO EXERCÍCIO	
Conteúdo inexistente na DN 119/2012.	<p>Art. 7º A unidade jurisdicionada que iniciar suas atividades no ano de 2013, independentemente da data de sua criação, deve apresentar o relatório de gestão desse exercício e observar os conteúdos estabelecidos no Anexo II e as orientações da portaria de que trata o inciso VI do <i>caput</i> do art. 5º, de acordo com sua natureza jurídica.</p> <p>§ 1º Se a unidade de que trata o <i>caput</i> pertencer à administração indireta federal ou for classificada como fundo, o relatório deverá ser enviado até 30/5/2014.</p> <p>§ 2º Se a unidade de que trata o <i>caput</i> pertencer à administração direta federal, as informações de sua gestão devem ser consolidadas no relatório de gestão da unidade jurisdicionada relacionada no Anexo I desta decisão normativa a cuja estrutura orgânica pertencer ou da secretaria-executiva do ministério supervisor.</p>	Visa estabelecer regras para a elaboração dos relatórios de gestão de unidades que forem criadas após a edição da decisão normativa do exercício, de forma a suprir lacuna que gerava dúvidas para os jurisdicionados.
Conteúdo inexistente na DN 119/2012.	<p>Art. 8º Os postos vinculados ao Ministério das Relações Exteriores localizados no exterior que iniciarem a utilização do Siafi durante o exercício de 2013 devem apresentar relatório de gestão de 2013 na forma individual até 30/4/2014, mesmo que não estejam expressos no Anexo I desta Decisão Normativa.</p> <p>Parágrafo único. O Órgão de Controle Interno do Ministério das Relações Exteriores deverá informar à Secretaria de Controle Externo do TCU à qual se vincula, até 17/2/2014, a relação dos postos que passaram a utilizar o Siafi no decorrer do exercício de 2013 e que deverão entregar relatório de gestão individual na</p>	Visa estabelecer regras para os relatórios de gestão das unidades do MRE que forem siafizadas no exercício de 2013, em razão de o cronograma estar em andamento e não ser possível certificar quais unidades passarão a utilizar o SIAFI em 2013.

	forma prevista no <i>caput</i> deste artigo.	
	DAS UNIDADES QUE ENCERRAREM SUAS ATIVIDADES NO EXERCÍCIO	
Existia na DN 119/2012 apenas o § 6º do art. 4º que corresponde, basicamente, ao <i>caput</i> do art. 9º do anteprojeto.	Art. 9º As unidades jurisdicionadas expressamente relacionadas no Anexo I como individual, consolidadora, agregada ou agregadora que forem submetidas a processos de extinção, liquidação, dissolução, transformação, fusão, incorporação ou desestatização durante o exercício de 2013 devem contemplar, além dos conteúdos especificados no Anexo II, documentos e informações relativas às providências adotadas para encerramento das atividades da unidade, em especial sobre a transferência patrimonial e a situação dos processos administrativos não encerrados, observando-se ainda as disposições a seguir:	Traz detalhamento maior, em relação ao que existia na DN 119/2012, dos procedimentos para a elaboração dos relatórios de unidades que tenham encerrado suas atividades durante o exercício.
	I – se a unidade passou a integrar a estrutura de outro ministério ou órgão, as informações sobre a gestão e a mudança de vinculação devem ser retratadas tanto no relatório de gestão da unidade originalmente consolidadora quanto da unidade consolidadora sucessora.	
	II – se a unidade teve apenas o nome ou sua estrutura interna alterada, mas foram preservadas a continuidade administrativa e atribuições similares às anteriores, as informações sobre tais alterações devem ser retratadas no relatório de gestão da unidade consolidadora.	
	III – as informações sobre a aquisição ou a venda de participação em capital de empresas não relacionadas no anexo I devem constar de tópico específico do relatório de gestão da unidade titular da participação.	
	IV – as informações sobre os atos de encerramento das atividades de unidade cuja gestão estiver consolidada por outra relacionada no Anexo I devem ser incluídas no relatório de gestão da unidade consolidadora.	
	DAS CONDIÇÕES DE ADMISSÃO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO	
Art. 5º. Os relatórios de gestão que não contemplarem os conteúdos definidos nesta decisão normativa e não obedecerem a abrangência estabelecida na Portaria de que trata o § 3º do artigo anterior serão devolvidos pelo Tribunal à unidade jurisdicionada	Art. 10 Os relatórios de gestão que não contemplarem os conteúdos definidos nesta decisão normativa e não obedecerem à abrangência estabelecida na portaria de que trata o inciso VI do <i>caput</i> do art. 5º serão devolvidos pelo Tribunal à unidade	Mantida a redação.

para os ajustes necessários, com a fixação de novo prazo para apresentação.	jurisdicionada para os ajustes necessários, com a fixação de novo prazo para apresentação.	
Art. 6º. Os responsáveis pelas unidades jurisdicionadas relacionadas no Anexo I que não apresentarem o relatório de gestão nos prazos fixados e não estiverem amparados pela prorrogação prevista no art. 7º da IN TCU nº 63/2010, estarão sujeitos à aplicação da multa a que se refere o inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/92.	Art. 11 O dirigente máximo de unidade jurisdicionada relacionada no Anexo I ou de unidade que tenha iniciado as atividades no decorrer do exercício de 2013 nos termos dos arts. 7º e 8º que não apresentar o relatório de gestão no prazo fixado e não estiver amparado pela prorrogação prevista no art. 7º da IN TCU nº 63/2010 poderá ser considerado omissa no dever de prestar contas, nos termos da alínea a do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443/1992.	A reformulação do texto do artigo e do parágrafo único visa, primeiro, à definição do agente sobre o qual recairá a possível condenação pela omissão no dever de prestar contas; segundo, explicitar que, além da omissão, sobre o dirigente máximo também poderá recair outras penalidades.
Parágrafo único. Não obstante as penalidades a que se refere o <i>caput</i> deste artigo, o Tribunal poderá determinar outras medidas para regularização da prestação de contas.	Parágrafo único. Além da penalidade a que se refere o <i>caput</i> , o Tribunal poderá aplicar também a multa a que se refere o inciso II do art. 58 da referida Lei, sem prejuízo de determinar a adoção de outras medidas para regularização da prestação de contas.	
	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	
Art. 7º. Após a data limite para a entrega especificada no Anexo I, consideradas as prorrogações de que trata o art. 7º da IN TCU nº 63/2010, os relatórios de gestão ficarão disponíveis no Portal TCU na <i>Internet</i> , permanecendo as unidades jurisdicionadas responsáveis pelo conteúdo e pela forma dos relatórios.	Art. 12 Após a data limite para a entrega especificada no Anexo I, consideradas as prorrogações de que trata o art. 7º da IN TCU nº 63/2010, os relatórios de gestão ficarão disponíveis no Portal TCU na <i>Internet</i> , permanecendo as unidades jurisdicionadas responsáveis pelos conteúdos e pela forma dos relatórios.	Mantida a redação.
Conteúdo inexistente na DN 119/2012.	Art. 13 Na ocorrência de feriado local onde esteja situada a unidade jurisdicionada, o prazo limite para envio do relatório de gestão estabelecido no Anexo I fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.	Este artigo visa a deixar explícita a prorrogação automática de data limite para envio do relatório de gestão, em caso de feriado local.
Art. 8º. Os órgãos do sistema de controle interno podem encaminhar, até 31 de julho de 2012, proposta justificada de alterações quanto à organização e aos conteúdos dos relatórios de gestão, para fins de elaboração da decisão normativa que tratará da elaboração dessa peça do exercício de 2013.	Art. 14 Os órgãos do sistema de controle interno podem encaminhar, até 31/7/2013, proposta justificada de alterações quanto à organização e aos conteúdos dos relatórios de gestão a ser considerada no projeto de decisão normativa que tratará da elaboração dessa peça do exercício de 2014.	Mantida a redação.
Art. 9º. Esta decisão normativa entra em vigor na data de sua publicação e se aplicam aos relatórios de gestão do exercício de 2012.	Art. 15 Esta decisão normativa entra em vigor na data de sua publicação.	Retirada a expressão final em razão da redundância, vez que a abrangência da norma já está expressa no art. 1º.
Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de janeiro de 2012.	Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em xx de abril de 2013.	
BENJAMIN ZYMLER Presidente	AUGUSTO NARDES Presidente	